

COMUNICADO DA DISCIPLINA

COMUNICADO Nº: 021 | ÉPOCA: 2023/2024 | DATA: 25.jan.2024

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

Proc. N.º 82-2023/24

A. RELATÓRIO:

I.

Na sequência de participação apresentada pelo SEIXAL F.C. relativa a utilização irregular de um atleta por parte do CLUBE NACIONAL DE NATAÇÃO no Jogo n.º 1824, disputado no dia 7 de Dezembro de 2023, entre o SEIXAL e o CLUBE NACIONAL DE NATAÇÃO, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão Masculina, deliberou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol instaurar Processo Disciplinar ao clube participado, CLUBE NACIONAL DE NATAÇÃO.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol procedeu, ainda, à nomeação como Instrutor do processo disciplinar, do Senhor Dr. Carlos Lelo Filipe, a quem atribuiu os poderes de promover, conduzir e praticar todas as diligências e atos processuais nos autos de procedimento prévio de inquérito e nos autos de procedimento disciplinar que lhe viesse a suceder.

Assim, e em cumprimento do disposto no artigo 104.º do R.D., no dia 08/01/2024 foi deduzida Nota de Culpa contra o clube ARGUIDO, a qual se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, e na qual se imputava a este a prática do ilícito de participação irregular de agente, punível nos termos do disposto no artigo 67.º, n.º 1 do R.D. com uma pena de derrota e multa entre €250,00 e €500,00.

O clube ARGUIDO foi notificado da Nota de Culpa no dia 09/01/2024, tendo sido informado de que poderia querendo, apresentar a sua Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da receção da mesma, nos termos preceituados no artigo 103.º, n.º 5 do R.D., deduzindo por escrito os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para o esclarecimento da verdade.

O ARGUIDO apresentou Defesa, a qual foi recepcionada no prazo indicado no Despacho de Acusação e que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Com a Defesa o clube ARGUIDO não requereu a produção de prova testemunhal tendo carreado prova documental para os autos.

II.

Na sua Defesa veio o clube ARGUIDO alegar, em síntese:

- Não ter praticado o ilícito de que é acusado, uma vez à data da realização do jogo n.º 1824 o atleta WILLIAM MORGAN preenchia os requisitos regulamentares para participar no jogo; porquanto
- No dia 10 de Outubro de 2023, no cumprimento do Regulamento de Inscrições e Transferências requereu a inscrição do atleta junto da F.P.B.
- Que no referido pedido requereu a inscrição do atleta no escalão sénior com o estatuto de atleta sem formação basquetebolística portuguesa (Sem FBP) não comunitário, tendo junto documentação comprovativa do alegado.
- Que no mesmo pedido requereu que fosse atribuído o Estatuto de Equiparado ao atleta, conforme consta da documentação junta aos autos.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



- e) Que o processo de inscrição foi instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 16.º do R.I.T.
- f) Que por comunicação da F.P.B. de 12 de Novembro de 2023, a F.P.B. deferiu o pedido de atribuição do Estatuto de Equiparado ao atleta WILLIAM MORGAN, tendo-lhe atribuído a Licença n.º 297692.
- g) Que nos termos do disposto no artigo 259.º, n.º 1 do Regulamento de Provas da F.P.B., os jogadores com estatuto de equiparado não contam para a limitação de utilização máxima de 2 atletas por jogo prevista no artigo 258.º, n.º 1 do mesmo Regulamento.
- h) Que ao inscrever e utilizar o referido atleta no jogo em causa com estatuto de equiparado atribuído pela FPB, não violou qualquer regra do Regulamento de Provas, muito menos o artigo 258.º
- i) Sendo coisa diferente saber se o estatuto de equiparado foi mal atribuído pela F.P.B., única entidade com competência para reconhecer (ou não) tal estatuto.
- j) Tendo o ARGUIDO feito rigorosamente o que lhe era imposto;
- k) Que se tal estatuto foi mal atribuído, a F.P.B. pode e deve reverter a decisão nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 259.º do Regulamento de Provas,
- l) Não podendo uma eventual reversão ter efeitos retroactivos.
- m) Que nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1 do R.D., o exercício da acção disciplinar pela F.P.B. se encontra sujeito aos princípios da irretroactividade, da igualdade e da proporcionalidade.
- n) Que na data dos factos de que o ARGUIDO é acusado, o atleta WILLIAM MORGAN tinha estatuto de equiparado atribuído pela única entidade com competência legal e regulamentar para o efeito, tendo o ARGUIDO inscrito e utilizado o mesmo de forma absolutamente lícita e regular.

III.

Quer a doutrina quer a jurisprudência são unânimes em considerar que são de aplicar em processo disciplinar as regras e princípios estabelecidos para o processo penal, o que ademais resulta expressamente do artigo 5.º n.º 2 do R.D., nos termos do qual “A conformação da responsabilidade disciplinar encontra-se sujeita aos princípios definidos pela legislação penal”.

O que bem se compreende, pois, “(..) **as sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes; são, por isso, verdadeiras penas: como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e essencialmente daquele que os violou.**” [JOSÉ BELEZA DOS SANTOS in *Ensaio sobre a introdução ao direito criminal*, Atlântida Editora SARL/1968, págs.113 e 116] (destacado e sublinhado nossos).

Assim, “(..) na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem (..) em tudo quanto não esteja expressamente regulado, aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo (..)” [EDUARDO CORREIA, in *Direito Criminal*, I, Almedina, 1971, pág. 37];

Tendo presente o exposto, resulta indubitável que também no âmbito do processo disciplinar vigoram os princípios gerais da lei penal, garantindo que o Arguido tem direito a um "processo justo" o que, passa, designadamente, pela devida valoração e ponderação do vertido na Defesa deduzida pelo ARGUIDO e na prova carreada para os Autos.

B. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL:

I. Da Prova:

Consideram-se como provados os seguintes factos:

1. Que o clube ARGUIDO inscreveu e utilizou o atleta WILLIAM MORGAN, portador da Licença n.º 297692, no jogo n.º 1824, disputado no dia 7 de Dezembro de 2023.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



2. Que no dia 10 de Outubro de 2023, o clube ARGUIDO requereu a inscrição do atleta WILLIAM MORGAN na F.P.B. no escalão sénior com o estatuto de atleta sem formação basquetebolística portuguesa (Sem FBP) não comunitário, tendo junto documentação comprovativa do alegado.
3. Que no mesmo pedido requereu que fosse atribuído o Estatuto de Equiparado ao atleta.
4. Que o processo de inscrição foi instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 16.º do R.I.T.
5. Que por comunicação da F.P.B. de 12 de Novembro de 2023, a F.P.B. deferiu o pedido de atribuição do Estatuto de Equiparado ao atleta WILLIAM MORGAN, tendo-lhe sido atribuída a Licença n.º 297692.
6. Que na data dos factos de que o ARGUIDO é acusado, o atleta WILLIAM MORGAN tinha estatuto de equiparado atribuído pela única entidade com competência legal e regulamentar para o efeito, tendo o ARGUIDO inscrito e utilizado o mesmo de forma absolutamente lícita e regular.
7. Que só em data posterior à da realização do jogo n.º 1824, o clube ARGUIDO foi notificado do erro cometido pela F.P.B. na atribuição do estatuto de equiparado ao atleta.

II. Do Enquadramento Regulamentar:

Veio o clube ARGUIDO acusado da prática do ilícito disciplinar de utilização irregular de agente, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 67.º, n.º 1 do R.D., com derrota e multa entre €250,00 e €500,00 prevista para o nível competitivo em que a infracção ocorreu.

Atenta a prova produzida nos presentes autos e os factos dados como provados, conclui-se não ter havido qualquer prática dolosa por parte do clube ARGUIDO, não sendo do seu conhecimento a ineligibilidade do atleta na data do jogo visto que os serviços da FPB só detectaram o erro cometido na atribuição do estatuto de equiparado após a realização do jogo e no seguimento da denúncia apresentada pelo SEIXAL F.C.

III. Da Medida da Pena:

Na definição da medida da pena, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento de Disciplina.

Para além das supra citadas circunstâncias agravantes e atenuantes, deverá igualmente ser devidamente ponderado o grau de culpabilidade do agente e da ilicitude da violação disciplinar. No caso em apreço, tendo sido considerado como provado que na data da realização do jogo o clube ARGUIDO não tinha sido notificado pela F.P.B. da reversão do estatuto de equiparado ao atleta WILLIAM MORGAN, sendo o mesmo elegível para utilização no jogo, não praticou o mesmo o ilícito disciplinar de utilização irregular de agente de que é acusado.

Por conseguinte, ponderados os factos dados como provados e o enquadramento regulamentar aplicável, **deverão os presentes autos ser arquivados.**

C. DECISÃO:

Face ao exposto e atenta a conclusão do Senhor Instrutor expressa na Recomendação supra, decide o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol arquivar os presentes autos, ordenando a marcação de nova data para a conclusão do tempo remanescente do jogo n.º 1824.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2024”

LISBOA, 25 DE JANEIRO DE 2024.

O CONSELHO DE DISCIPLINA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

